



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 126/2019-CPL/PMM**

2 mensagens

Licita Inlabel <licita@inlabel.com.br>

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

8 de novembro de 2019 19:08

925213

favor esclarecer

o item citado informar que tipo de material, medidas e forma de apresentação (rolo, folha ou individual) e pacotes com quantas unidades e a cor será única ou mais de um modelo?

ETIQUETA AUTO-ADESIVA 16MM COLORIDA; ESPECIFICAÇÃO: ETIQUETA PARA CODIFICAÇÃO 16MM.

att.

HENRIQUE DE PAULA

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 11 de novembro de 2019 08:45

Para: DICOFC CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

Bom dia.

Segue pedido de esclarecimento acerca do item 63 constante no Edital, para análise e manifestação do setor demandante da SEMED que elaborou a especificação dos itens que constam no instrumento convocatório.

Segue em anexo íntegra do Edital.

Att.

Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1.841/2019-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Edital PE SRP 126 2019 Material de Expediente e Escolar SEMED.pdf**

848K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 126/2019-CPL/PMM****DICOF CONTRATOS** <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

11 de novembro de 2019 16:29

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia, prezado Raphael!

Segue em anexo o Ofício em resposta ao pedido da empresa INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS.

Cordialmente,

Warley Freitas

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
*Diretoria de Controle Orçamentário e Financeiro - DICOF
Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Prefeitura Municipal de Marabá - PMM
Agrópolis do INCRA, Amapá
Marabá - PA - CEP: 68.502-100*

**Ofício nº 855 2019 à CPL - Recomendação - PE 126 2019 - Materiais de Expediente assinado.pdf**
374K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 855/2019-GS/SEMED

Marabá - PA, 11 de novembro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM
MARABÁ - PA

Assunto: Recomendação de Exclusão de Item.

Prezada Senhora,

A par de cumprimentá-la, em razão dos questionamentos apresentados por parte da empresa INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS, datado de 11 de novembro de 2019, por meio do qual solicita os devidos esclarecimentos em relação ao descritivo do item nº 63 do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2019-CPL/PMM:

63 - Etiqueta autoadesiva 16mm colorida; especificação: etiqueta para codificação 16mm.

Em virtude da iminência de realização do certame licitatório, recomendamos em tempo pelo cancelamento do item em questão, considerando que para realizarmos diversas ações, especialmente nas Unidades de Ensino, os demais itens são de suma importância, tornando sua consumação improrrogável.

O Processo nº 20.518/2019-PMM segue autuado na modalidade Pregão nº 126/2019-CPL/PMM, forma Eletrônica, e tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS.

Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARILZA DE
OLIVEIRA
LEITE:589209519
34
MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Assinado de forma
digital por MARILZA DE
OLIVEIRA
LEITE:58920951934
Dados: 2019.11.11
16:26:35 -03'00'

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

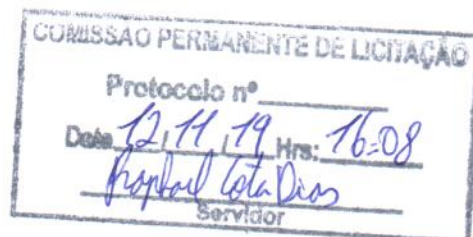


Ofício nº 855/2019-GS/SEMED

Marabá - PA, 11 de novembro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM
MARABÁ - PA

Assunto: Recomendação de Exclusão de Item.



Prezada Senhora,

A par de cumprimentá-la, em razão dos questionamentos apresentados por parte da empresa INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS, datado de 11 de novembro de 2019, por meio do qual solicita os devidos esclarecimentos em relação ao descritivo do item nº 63 do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2019-CPL/PMM:

63 - Etiqueta autoadesiva 16mm colorida; especificação: etiqueta para codificação 16mm.

Em virtude da iminência de realização do certame licitatório, recomendamos em tempo pelo cancelamento do item em questão, considerando que para realizarmos diversas ações, especialmente nas Unidades de Ensino, os demais itens são de suma importância, tornando sua consumação improrrogável.

O Processo nº 20.518/2019-PMM segue autuado na modalidade Pregão nº 126/2019-CPL/PMM, forma Eletrônica, e tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS.

Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARILZA DE
OLIVEIRA
LEITE:589209519
34

Assinado de forma
digital por MARILZA DE
OLIVEIRA
LEITE:58920951934
Dados: 2019.11.11
16:26:35 -03'00'

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 126/2019-CPL/PMM**

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 12 de novembro de 2019 11:16
Para: Licita Inlabel <licita@inlabel.com.br>

Bom dia.

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, o setor demandante da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela especificação dos itens que constam no instrumento convocatório, encaminhou para este pregoeiro a resposta que segue em anexo através de ofício.

Att.
Raphael Cota Dias
Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta SEMED ao Pedido da INLABEL.pdf**
374K

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 12/11/2019 11:19:20

925213 favor esclarecer o item citado informar que tipo de material, medidas e forma de apresentação (folo, folha ou individual) e pacotes com quantas unidades e a cor será única ou mais de um modelo? ETIQUETA AUTO-ADESIVA 16MM COLORIDA; ESPECIFICAÇÃO: ETIQUETA PARA CODIFICAÇÃO 16MM. att. HENRIQUE DE PAULA INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 12/11/2019 11:19:20

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68.502-100 CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br PREFEITURA DE MARABÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Ofício nº 855/2019-GS/SEMED Marabá - PA, 11 de novembro de 2019 A Sua Senhoria a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação Daliane Froz Neta Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM MARABÁ - PA Assunto: Recomendação de Exclusão de Item. Prezada Senhora, A par de cumprimentá-la, em razão dos questionamentos apresentados por parte da empresa INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS, datado de 11 de novembro de 2019, por meio do qual solicita os devidos esclarecimentos em relação ao descritivo do item nº 63 do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2019-CPL/PMM: 63 - Etiqueta autoadesiva 16mm colorida; especificação: etiqueta para codificação 16mm. Em virtude da iminência de realização do certame licitatório, recomendamos em tempo pelo cancelamento do item em questão, considerando que para realizarmos diversas ações, especialmente nas Unidades de Ensino, os demais itens são de suma importância, tornando sua consumação improrrogável. O Processo nº 20.518/2019-PMM segue autuado na modalidade Pregão nº 126/2019-CPL/PMM, forma Eletrônica, e tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS. Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração. Cordialmente, MARILZA DE OLIVEIRA LEITE Secretária Municipal de Educação

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Esclarecimento PE 126/2019

2 mensagens

JR ALVES COSTA EIRELI ME JR ALVES COSTA EIRELI ME

<jralvescosta@outlook.com>

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

18 de novembro de 2019
16:37

Boa tarde!

Prezado Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação,

Esta empresa vem por meio deste e-mail, solicitar cordialmente esclarecimento para os itens 14, 19 e 120. Abaixo discriminamos quais pontos gostaríamos de esclarecer.

- Item 14: CADERNO 1/4: O tamanho do caderno 200x275 não esta de acordo com o padrão dos cadernos 1/4 (padrão 140x200). Sendo assim, qual seria o tamanho real solicitado?
- Item 19: CAIXA ARQUIVO MORTO: qual seria a cor correta (verde / preto) e poderia encaminhar imagem deste produto?
- Item 120: LIVRO PONTO: quantas folhas são corretamente (100 ou 200).

Desde já agradecemos e ficamos aguardando retorno.

Att,
Bruna Dantas

JR ALVES COSTA EIRELI ME

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 18 de novembro de 2019 16:43
Para: DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

Boa tarde.

Segue pedido de esclarecimento acerca da especificação dos itens 14, 19 e 120 constante no Edital, para análise e manifestação do setor demandante da SEMED que elaborou a especificação dos itens que constam no instrumento convocatório.

Segue em anexo íntegra do Edital.

Att.
Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1.841/2019-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646

----- Forwarded message -----

De: **JR ALVES COSTA EIRELI ME JR ALVES COSTA EIRELI ME** <jralvescosta@outlook.com>

Date: seg., 18 de nov. de 2019 às 16:37

Subject: Esclarecimento PE 126/2019

To: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>



Boa tarde!

Prezado Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação,

Esta empresa vem por meio deste e-mail, solicitar cordialmente esclarecimento para os itens 14, 19 e 120. Abaixo discriminamos quais pontos gostaríamos de esclarecer.

- Item 14: CADERNO 1/4: O tamanho do caderno 200x275 não esta de acordo com o padrão dos cadernos 1/4 (padrão 140x200). Sendo assim, qual seria o tamanho real solicitado?
- Item 19: CAIXA ARQUIVO MORTO: qual seria a cor correta (verde / preto) e poderia encaminhar imagem deste produto?
- Item 120: LIVRO PONTO: quantas folhas são corretamente (100 ou 200).

Desde já agradecemos e ficamos aguardando retorno.

Att,
Bruna Dantas

JR ALVES COSTA EIRELI ME



Edital PE SRP 126 2019 Material de Expediente e Escolar SEMED.pdf
848K



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Esclarecimento PE 126/2019**

5 mensagens

JR ALVES COSTA EIRELI ME JR ALVES COSTA EIRELI ME

<jralvescosta@outlook.com>

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

18 de novembro de 2019

16:37

Boa tarde!

Prezado Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação,

Esta empresa vem por meio deste e-mail, solicitar cordialmente esclarecimento para os itens 14, 19 e 120. Abaixo discriminamos quais pontos gostaríamos de esclarecer.

- Item 14: CADERNO 1/4: O tamanho do caderno 200x275 não está de acordo com o padrão dos cadernos 1/4 (padrão 140x200). Sendo assim, qual seria o tamanho real solicitado?
- Item 19: CAIXA ARQUIVO MORTO: qual seria a cor correta (verde / preto) e poderia encaminhar imagem deste produto?
- Item 120: LIVRO PONTO: quantas folhas são corretamente (100 ou 200).

Desde já agradecemos e ficamos aguardando retorno.

Att,
Bruna Dantas

JR ALVES COSTA EIRELI ME

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 18 de novembro de 2019 16:43
Para: DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

Boa tarde.

Segue pedido de esclarecimento acerca da especificação dos itens 14, 19 e 120 constante no Edital, para análise e manifestação do setor demandante da SEMED que elaborou a especificação dos itens que constam no instrumento convocatório.

Segue em anexo íntegra do Edital.

Att.
Raphael

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP:68.560-090. Marabá - PA.

DALIANE FROZ NETA

Presidente

Port. nº 1.841/2019-GP

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 3322-1646

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Edital PE SRP 126 2019 Material de Expediente e Escolar SEMED.pdf**

848K

DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

18 de novembro de 2019 17:27

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezado Raphael!

Segue em anexo o Ofício em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentados pela empresa JR ALVES COSTA EIRELI ME.

Cordialmente,

Warley Freitas

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Diretoria de Controle Orçamentário e Financeiro - DICOF
Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Prefeitura Municipal de Marabá - PMM
Agrópolis do INCRA, Amapá
Marabá - PA - CEP: 68.502-100



Ofício nº 876 2019 à CPL - Recomendação - PE 126 2019 - Materiais de Expediente assinado.pdf
374K

DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

18 de novembro de 2019 17:34

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Favor, considere este último arquivo datado corretamente.

Grato.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ofício nº 876 2019 à CPL - Recomendação - PE 126 2019 - Materiais de Expediente assinado.pdf
374K

Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br> 19 de novembro de 2019 08:25

Para: JR ALVES COSTA EIRELI ME JR ALVES COSTA EIRELI ME <jralvescosta@outlook.com>

Bom dia.

Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, o setor demandante da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela especificação dos itens que constam no instrumento convocatório, encaminhou para este pregoeiro a resposta que segue em anexo através de ofício.

Att.

Raphael Cota Dias

Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Resposta SEMED ao Pedido da JR ALVES.pdf
374K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 876/2019-GS/SEMED

Marabá - PA, 18 de novembro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM
MARABÁ - PA

Assunto: Recomendação de Exclusão de Item.

Prezada Senhora,

A par de cumprimentá-la, em razão dos questionamentos apresentados por parte da empresa JR ALVES COSTA EIRELI ME, datado de 18 de novembro de 2019, por meio do qual solicita os devidos esclarecimentos em relação ao descritivo dos itens nº 14, 19 e 120 do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2019-CPL/PMM:

- 14 - Caderno capa dura costurado 1/4 com 96 folhas; especificação: caderno brochurão capa dura, costurado, pautado, medindo 200x275mm;
- 19 - Caixa arquivo morto, em polionda, 2 painéis, preta 350x245x135mm, cor verde; especificação: caixa arquivo em polionda, 2 painéis cor preto, impermeável, lavável, med. 350mmx245mmx135mm. Cor verde;
- 120 - Livro de ponto 100 fls. Livro de ponto 4 assinaturas, capa dura 200 folhas numeradas, 30 pautas por páginas, folhas internas com gramatura de 75gr.

Em virtude da iminência de realização do certame licitatório, recomendamos em tempo pelo cancelamento dos itens em questão, considerando que para realizarmos diversas ações, especialmente nas Unidades de Ensino, os demais itens são de suma importância, tornando sua consumação improrrogável.

O Processo nº 20.518/2019-PMM segue autuado na modalidade Pregão nº 126/2019-CPL/PMM, forma Eletrônica, e tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS.

Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARILZA DE OLIVEIRA
LEITE:58920951934
MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Assinado de forma digital por MARILZA DE OLIVEIRA
LEITE:58920951934
Dados: 2019.11.18 17:32:58 -03'00'

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 876/2019-GS/SEMED

Marabá - PA, 18 de novembro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Daliane Froz Neta
Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM
MARABÁ - PA

Assunto: Recomendação de Exclusão de Item.

Prezada Senhora,

A par de cumprimentá-la, em razão dos questionamentos apresentados por parte da empresa JR ALVES COSTA EIRELI ME, datado de 18 de novembro de 2019, por meio do qual solicita os devidos esclarecimentos em relação ao descritivo dos itens nº 14, 19 e 120 do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2019-CPL/PMM:

- 14 - Caderno capa dura costurado 1/4 com 96 folhas; especificação: caderno brochurão capa dura, costurado, pautado, medindo 200x275mm;
- 19 - Caixa arquivo morto, em polionda, 2 painéis, preta 350x245x135mm, cor verde; especificação: caixa arquivo em polionda, 2 painéis cor preto, impermeável, lavável, med. 350mmx245mmx135mm. Cor verde;
- 120 - Livro de ponto 100 fls. Livro de ponto 4 assinaturas, capa dura 200 folhas numeradas, 30 pautas por páginas, folhas internas com gramatura de 75gr.

Em virtude da iminência de realização do certame licitatório, recomendamos em tempo pelo cancelamento dos itens em questão, considerando que para realizarmos diversas ações, especialmente nas Unidades de Ensino, os demais itens são de suma importância, tornando sua consumação improrrogável.

O Processo nº 20.518/2019-PMM segue autuado na modalidade Pregão nº 126/2019-CPL/PMM, forma Eletrônica, e tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS.

Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

MARILZA DE
OLIVEIRA
LEITE:589209
51934
MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Assinado de forma
digital por MARILZA
DE OLIVEIRA
LEITE:58920951934
Dados: 2019.11.18
17:32:58 -03'00'

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 19/11/2019 08:29:37

Boa tarde! Prezado Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação, Esta empresa vem por meio deste e-mail, solicitar cordialmente esclarecimento para os itens 14, 19 e 120. Abaixo discriminamos quais pontos gostaríamos de esclarecer. Item 14: CADERNO 1/4: O tamanho do caderno 200x275 não está de acordo com o padrão dos cadernos 1/4 (padrão 140x200). Sendo assim, qual seria o tamanho real solicitado? Item 19: CAIXA ARQUIVO MORTO: qual seria a cor correta (verde / preto) e poderia encaminhar imagem deste produto? Item 120: LIVRO PONTO: quantas folhas são corretamente (100 ou 200). Desde já agradecemos e ficamos aguardando retorno. Att, Bruna Dantas JR ALVES COSTA EIRELI ME

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 19/11/2019 08:29:37

Ofício nº 876/2019-GS/SEMED Marabá - PA, 18 de novembro de 2019 A Sua Senhoria a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação Daliane Froz Neta Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM MARABÁ - PA Assunto: Recomendação de Exclusão de Item. Prezada Senhora, A par de cumprimentá-la, em razão dos questionamentos apresentados por parte da empresa JR ALVES COSTA EIRELI ME, datado de 18 de novembro de 2019, por meio do qual solicita os devidos esclarecimentos em relação ao descritivo dos itens nº 14, 19 e 120 do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2019-CPL/PMM: 14 - Caderno capa dura costurado 1/4 com 96 folhas; especificação: caderno brochurão capa dura, costurado, pautado, medindo 200x275mm; 19 - Caixa arquivo morto, em polionda, 2 painéis, preta 350x245x135mm, cor verde; especificação: caixa arquivo em polionda, 2 painéis cor preto, impermeável, lavável, med. 350mmx245mmx135mm. Cor verde; 120 - Livro de ponto 100 fls. Livro de ponto 4 assinaturas, capa dura 200 folhas numeradas, 30 pautas por páginas, folhas internas com gramatura de 75gr. Em virtude da iminência de realização do certame licitatório, recomendamos em tempo pelo cancelamento dos itens em questão, considerando que para realizarmos diversas ações, especialmente nas Unidades de Ensino, os demais itens são de suma importância, tornando sua consumação improrrogável. O Processo nº 20.518/2019-PMM segue autuado na modalidade Pregão nº 126/2019-CPL/PMM, forma Eletrônica, e tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS. Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração. Cordialmente, MARILZA DE OLIVEIRA LEITE Secretária Municipal de Educação

Fechar

Abertos**Fechados****Encerrados****Cancelados/Desertos****Ajuda****Itens com situação Cancelado ou Deserto**

Horário de Brasília: 21/11/2019 09:46

- Nº Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Critério de Valor *	Situação	Melhor Lance
<u>14</u>	<u>CADERNO</u>	Tipo I	Não	R\$ 7,8700	Cancelado pelo Pregoeiro	
<u>19</u>	<u>CAIXA ARQUIVO</u>	Tipo I	Não	R\$ 6,8700	Cancelado pelo Pregoeiro	
<u>63</u>	<u>ETIQUETA ADESIVA</u>	Tipo I	Não	R\$ 36,3800	Cancelado pelo Pregoeiro	
<u>120</u>	<u>LIVRO DE PONTO</u>	Tipo I	Não	R\$ 22,8000	Cancelado pelo Pregoeiro	

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP

Aberto(Empatadas): Item possui propostas empatadas





Pregão Eletrônico

Acompanhar Recursos

UASG: 925213 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Pregão nº: **1262019** (SRP)

Modo de Disputa: Aberto

Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
103	GUILHOTINA	-	Não	Não	27/12/2019 23:59	03/01/2020 23:59	10/01/2020 23:59	0	-	-	-
104	GUILHOTINA	Tipo I	Não	Não	27/12/2019 23:59	03/01/2020 23:59	10/01/2020 23:59	0	-	-	-

Menu Voltar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1262019

Nº Item: 103

Nome do Item: GUILHOTINA

Descrição do Item: GUILHOTINA, MATERIAL AÇO, TIPO ESCRITÓRIO, COMPRIMENTO LÂMINA 36 CM, FUNCIONAMENTO MANUAL, CAPACIDADE CORTE 250 FL, DIMENSÕES 500 X 500 MM

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 02.602.747/0001-45 - Razão Social/Nome: DIGISERVI TRADING EIRELI

- Intenção de Recurso

Menu **Voltar**

➤ Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos nossa intenção de recurso em face de infrações da lei de licitação e contra o edital, por não aceitação de de documentação de habilitação correta conforme sera provado nas razões do recurso.

Fechar



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 126/2019-CPL/PMM

DIGISERVI TRADING EIRELI., inscrita no CNPJ sob o nº 02.602.747/0001-45 com fundamento na Lei 8.666 de 1993 e demais legislações atinentes vem apresentar RAZÕES DE RECURSO por motivo de injusta desclassificação no item 103 – guilhotina conforme fundamentação abaixo exposta.

A recorrente foi desclassificada no item 103 – guilhotina por supostamente apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado sem o devido reconhecimento de firma na assinatura. Exigência estabelecida no subitem 12.6, inciso IV, letra A do Edital.

A desclassificação AFRONTA DIRETAMENTE TEXTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que atualmente proíbe a exigência de documento particular com firma reconhecida, além ferir conhecido posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS, que veda a exigência de documento reconhecido firma em licitação.

O edital não pode submeter o licitante a condição PROIBIDA POR LEI, principalmente sendo vedado a criação da exigência prevista no subitem 12.6, por isso, nos dias de hoje, a exigência de documento com reconhecimento de firma está na contramão das previsões legais, assim a própria Lei de Desburocratização nº 13.726/2018 confere ao administrador - Prefeitura todas as ferramentas possíveis e o PODER/DEVER DE DILIGENCIAR, para tornar inexigível o reconhecimento de firma.

Nesse sentido, não cabe ao licitante submeter-se a determinação do edital em contradição com a Lei Federal, o que afronta ao princípio da Legalidade com a criação no edital de NOVA NORMA, quando na verdade o edital possui a limitação legal apenas REGULAMENTAR, mas nunca de criar, extinguir ou modificar o artigo 408 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."

O próprio Tribunal de Contas da União determina que é ILEGAL a exigência de firma reconhecida, com exceção de dúvida na autenticidade. "Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Além disso, A lei federal de processo administrativo, também é aplicável ao caso e norma cogente determina a proibição de reconhecimento de assinatura.

A Lei 9784/1999 dispõe que:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

A recorrente NÃO CONSEGUE EXIGIR DO DECLARANTE pessoa jurídica o reconhecimento da assinatura da Declaração, somente cabe a OPÇÃO de SOLICITAR um atestado, sendo que o declarante também não está obrigado a reconhecer firma ao recorrente, o que limita naturalmente a competitividade.

A assinatura reconhecida no atestado de capacidade técnica não pode ser uma exigência do edital, pois a firma reconhecida limita o acesso ao documento, restringindo assim a concorrência.

Limitar a participação de empresas interessada, com exigências desproporcionais não deve ser interesse da Administração, que está PAGANDO NO TOTAL MAIS DE R\$ 500,00 num único item por uma exigência dada por lei, SENDO O DEVER/PODER da administração promover a fiscalização, solicitar nota fiscal ou cópia da identidade para confrontar a assinatura.

O julgamento da HABILITAÇÃO é baseado na proporcionalidade e razoabilidade, de forma a prestigiar a finalidade do pregão eletrônico e melhor proposta, Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Ainda que a licitação esteja vinculada ao instrumento convocatório, existe na doutrina e jurisprudência pátrias, uma série de anotações alertando a Administração a não se ater meramente a formalismos, de modo a prejudicar o princípio fundamental do certame licitatório que trata da escolha da proposta mais vantajosa. Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital. Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados..."

Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."

Conforme a jurisprudência, o caso "atrai o formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações".

PEDIDO

Diante do exposto, requer que as razões de recurso sejam recebidas para julgar as razões do recurso da DIGISERVI TRADING EIRELI totalmente PROCEDENTE, assim reformando a decisão do pregoeiro que desclassificou no atestado de capacidade técnica, vez que documento possui presunção de veracidade até que se prove o contrário, conforme artigo Art. 408 do Código de Processo Civil.

A fim de promover a verificação da assinatura conforme a LEI DE DESBUROCRATIZAÇÃO, segue documentos originais do declarante do atestado de capacidade técnica.

São Paulo, 27 de Dezembro de 2019.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fechar





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO Nº	20.518/2019-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	126/2019-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de material de expediente e escolar destinados a suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e das unidades vinculadas.
EMPRESA RECORRENTE:	DIGISERVI TRADING EIRELI
RECORRIDA:	Decisão do Pregoeiro

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DIGISERVI TRADING EIRELI**, CNPJ/MF Nº 02.602.747/0001-45, contra a decisão do Pregoeiro no certame licitatório supracitado.

A empresa **DIGISERVI TRADING EIRELI** interpôs recurso administrativo contra a decisão que acarretou em sua inabilitação.

Ao final da sessão eletrônica, depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas nos itens do pregão, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso discordando da sua inabilitação, afirmando que houve "infrações da lei de licitação e contra o edital, por não aceitação de documentação de habilitação correta conforme será provado nas razões do recurso".



I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasnet nos ITENS 103 e 104, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário.

Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasnet, foram apresentadas as razões do recurso pela recorrente DIGISERVI TRADING EIRELI, CNPJ/MF Nº 02.602.747/0001-45, portanto, tempestiva.

Após o término do prazo para apresentação de contrarrazões (03/01/2020), em consulta ao site Comprasnet dia 06/01/2020, verificou-se ausência de inserção de contrarrazões por parte das demais empresas participantes neste certame.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, por se tratar de Pregão Eletrônico realizado no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, o texto do recurso administrativo interposto foi inserido no site COMPRASNET para conhecimento de todos os interessados. Conforme comprova documento anexado ao processo licitatório, observando-se o prazo para as contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa DIGISERVI TRADING EIRELI, não conformada com a decisão que acarretou em sua Inabilitação no presente certame, apresenta no recurso administrativo suas argumentações conforme excertos abaixo:



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

“A recorrente foi desclassificada no item 103 – guilhotina por supostamente apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado sem o devido reconhecimento de firma na assinatura. Exigência estabelecida no subitem 12.6, inciso IV, letra A do Edital.

A desclassificação AFRONTA DIRETAMENTE TEXTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, que atualmente proíbe a exigência de documento particular com firma reconhecida, além ferir conhecido posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS, que veda a exigência de documento reconhecido firma em licitação.

O edital não pode submeter o licitante a condição PROIBIDA POR LEI, principalmente sendo vedado a criação da exigência prevista no subitem 12.6, por isso, nos dias de hoje, a exigência de documento com reconhecimento de firma está na contramão das previsões legais, assim a própria Lei de Desburocratização nº 13.726/2018 confere ao administrador - Prefeitura todas as ferramentas possíveis e o PODER/DEVER DE DILIGENCIAR, para tornar inexigível o reconhecimento de firma.

Nesse sentido, não cabe ao licitante submeter-se a determinação do edital em contradição com a Lei Federal, o que afronta ao princípio da Legalidade com a criação no edital de NOVA NORMA, quando na verdade o edital possui a limitação legal apenas REGULAMENTAR, mas nunca de criar, extinguir ou modificar o artigo 408 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

O próprio Tribunal de Contas da União determina que é ILEGAL a exigência de firma reconhecida, com exceção de dúvida na autenticidade. “Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464)

Além disso, A lei federal de processo administrativo, também é aplicável ao caso e norma cogente determina a proibição de reconhecimento de assinatura.

A Lei 9784/1999 dispõe que:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.”.

A recorrente NÃO CONSEGUE EXIGIR DO DECLARANTE pessoa jurídica o reconhecimento da assinatura da Declaração, somente cabe a OPÇÃO de SOLICITAR um atestado, sendo que o declarante também não está obrigado a reconhecer firma ao recorrente, o que limita naturalmente a competitividade.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A assinatura reconhecida no atestado de capacidade técnica não pode ser uma exigência do edital, pois a firma reconhecida limita o acesso ao documento, restringindo assim a concorrência."

Por fim, a empresa DIGISERVI TRADING EIRELI requer que suas razões recursais sejam recebidas e julgadas totalmente procedentes, assim reformando a decisão do pregoeiro que inabilitou a mesma no referido certame.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas nos itens do referido pregão, foi concedido aos participantes à oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, pois segundo a mesma houve "infrações da lei de licitação e contra o edital, por não aceitação de documentação de habilitação correta", conforme texto constante na Ata da Sessão do Pregão, juntado aos autos do processo licitatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

A licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta





PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa DIGISERVI TRADING EIRELI interpôs recurso administrativo discordando da decisão que acarretou em sua Inabilitação no presente certame, conforme exposto no item III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DA RECORRENTE.

Pois bem, o Pregoeiro e Equipe de Apoio após analisar o pedido de revisão de inabilitação da licitante DIGISERVI TRADING EIRELI nos itens 103 e 104 do presente certame, passa a manifestar-se.

A recorrente alega que sua inabilitação foi “injusta”, uma vez que o atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, com firma reconhecida em cartório, trata-se de exigência indevida no respectivo instrumento convocatório.

A exigência do atestado de capacidade técnica está consignada no Edital desta licitação, especificamente no subitem 12.6, inciso IV, letra “a”:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) **Atestado(s) de capacidade técnica**, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.

Com base na leitura acima, deixa claro que o atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e que se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá ser reconhecida em cartório de registro civil.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Para esclarecimentos, trazemos as definições dadas pelo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro De 2002, de pessoa jurídica de direito público e privado:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I - a União;
- II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A empresa recorrente apresentou para este certame licitatório um único Atestado de Capacidade Técnica, que foi fornecido pela pessoa jurídica OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, onde a mesma atesta que a recorrente "prestou a esta empresa os serviços abaixo especificados no período de 17/11/2016. Objeto Entrega: Plastificadora da marca Menno, Guilhotina Excentrix, Refiladora marca Excentrix, Extrator de grampo, Grampo para grampeador".

Em consulta ao site da receita federal do Brasil, utilizando o número do CNPJ da empresa OFFICE DO BRASIL, verificamos seu código e descrição da natureza jurídica, que é 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária). Portanto, vemos que a mesma trata-se comprovadamente de uma pessoa jurídica de direito privado, e que, segundo as normas previamente estipuladas no Edital deste certame, seu atestado de capacidade técnica deveria ser apresentado contendo o reconhecimento de firma na assinatura do responsável pela informação.



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tal informação foi veiculada pelo instrumento convocatório do pregão, documento que ficou disponível a partir da publicação deste pregão, durante todo o período legal (mínimo de oito dias úteis) no sistema Comprasnet, portal da transparência da Prefeitura de Marabá, mural de licitações do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que as empresas interessadas tomassem conhecimento do seu conteúdo e das regras de participação ali contidas. Cumpre salientar que esta exigência de Qualificação Técnica da Habilitação dos participantes não foi motivo de pedidos de esclarecimentos e nem de pedidos de Impugnação por nenhuma empresa durante o período de publicação do Edital.

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que gerou sua inabilitação no presente Pregão, na medida em que esta deixou de apresentar documentação na forma exigida no instrumento convocatório, a fim de comprovar sua qualificação técnica, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no subitem 12.6, inciso IV, letra "a" do Edital, conforme já argumentado anteriormente.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrente olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica e agora em momento inoportuno, após vasta realização da etapa de lances, aceitação de proposta, análise de Habilitação, negociação com os arrematantes, após todo este trâmite processual a recorrente solicita que exigência vinculativa constante em Edital não seja aplicada à mesma, ferindo de pronto alguns dos princípios basilares da licitação que é o do tratamento igualitário que deve ser ofertado aos participantes concomitante com o princípio da isonomia.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando a habilitação de participantes de forma divergente, isto é inadmissível, é uma afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documentalmente para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

Se caso for acatado o recurso administrativo, o pregoeiro e equipe de apoio estarão em dissonância com os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme.

O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente antes da data de abertura do certame licitatório.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempestividade e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (grifos nossos)

Na verdade, o ato da recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo apresentado documentação na forma exigida no Edital, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

própria isonomia que deve reinar no presente certame. Daí porque, por esta perspectiva, a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

Como pode a recorrente argumentar em sua intenção de recurso que houve infrações da lei de licitação e contra o edital, sendo que a decisão tomada no certame foi pautada nas previsões legais constantes no edital.

Como pode neste momento querer obter tratamento diferenciado, deixando de lhe exigir documentação na forma prevista no edital, se na página 5 da proposta comercial anexada junto ao portal Comprasnet, a recorrente declara expressamente "que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital".

Analisando o resultado por fornecedor, relatório emitido pelo sistema Comprasnet, vemos que um número elevado de empresas (15 empresas) foram declaradas vencedoras de itens deste pregão atendendo na íntegra as exigências estipuladas no Edital, afastando o entendimento equivocado da recorrente de que tal exigência restringe a participação. Ora, se houvesse a restrição na participação como pode tantas empresas declaradas vencedoras? A restrição da competitividade encontra respaldo quando um número pequeno de empresas consegue atender as exigências do edital para ser declaradas vencedoras, fato que não ocorreu no resultado deste certame.

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2019-PROGEM, de 04 de novembro de 2019, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse suprimida.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a inabilitação da empresa neste certame, visto que o documento apresentado pela recorrente não atendeu à exigência expressa contida no Edital, decisão pautada em norma pacificada e aceita por todos os participantes especificamente no subitem 12.11 do Edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova
Marabá, CEP: 68.509-060. Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA
Fone (94) 3322-1646. E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

V – DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, porém MANTENDO a inabilitação da empresa DIGISERVI TRADING EIRELI nos itens 103 e 104, no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilm^a. Sr^a. Secretária Municipal de Educação - SEMED, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 07 de janeiro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.841/2019-GP

RAPHAEL COTA DIAS:00270129219

Assinado de forma digital por RAPHAEL COTA
DIAS:00270129219
Dados: 2020.01.07 18:01:24 -03'00'

➤ Pregão Eletrônico

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925213 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Pregão nº: **1262019** (SRP)

Modo de Disputa: Aberto



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
103	GUILHOTINA	-	Não	Não	27/12/2019 23:59	03/01/2020 23:59	10/01/2020 23:59	1	0	Não	Não
104	GUILHOTINA	Tipo I	Não	Não	27/12/2019 23:59	03/01/2020 23:59	10/01/2020 23:59	1	0	Não	Não

Menu Voltar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.094.173/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/2009
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OFFICE DO BRASIL	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R VICENTE SOARES DA COSTA	NÚMERO 132	COMPLEMENTO A
--	----------------------	-------------------------

CEP 02.755-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM PRIMAVERA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO OFFICEDOBRASIL@UOL.COM.BR	TELEFONE (11) 3932-3186
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/08/2009
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/01/2020** às **11:48:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Prefeitura
Municipal de
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 021/2020-CPL/PMM

Marabá/PA, 08 de janeiro de 2020.

À Senhora,
MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação de Marabá - SEMED
Marabá - Pará

Assunto: Envio de Processo Licitatório para Análise e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto - PE 126/2019 CPL/PMM, Material de Expediente e Escolar.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do Processo Licitatório nº 20.581/2019-PMM, Pregão Eletrônico SRP nº 126/2019-CPL/PMM, Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material de expediente e escolar destinados a suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação de Marabá – SEMED e das unidades vinculadas, para conhecimento, manifestação e decisão referente ao recurso administrativo interposto pela empresa DIGISERVI TRADING EIRELI, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019, artigo 13, inciso IV.

Os documentos referentes ao Recurso Administrativo e Análise do Recurso por parte do Pregoeiro, encontram-se juntados aos autos nas folhas 2.233 a 2.250.

O processo segue autuado e numerado contendo 12 (doze) volumes numerados da folha 01 a 2.251, incluindo este ofício.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

DALIANE FROZ NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 1.841/2019-GP



Secretaria Municipal de Educação
Recebido em: 08/01/2020 às 12:07
Ass: Dayane S. Sousa



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-100
CNPJ: 27.927.574/0001-30 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br

Memorando n.º 012/2020-GS

Marabá-PA, 10 de janeiro de 2020.

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL /PMM

DALIANE FROZ NETA

Assunto: Devolução de Processo Licitatório

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Protocolo nº _____

Data 30/01/20 Hrs: 13:26

Neusa
Servidora



Com satisfação em cumprimentá-la, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a decisão da Secretária Municipal de Educação no recurso administrativo interposto pela licitante DIGISERVI TRADING EIRELI em desfavor da decisão do pregoeiro, conforme decisão em anexo.

Aproveito a oportunidade para devolver a Comissão Permanente de Licitação os 12 (doze) volumes que compõem os autos do Processo Nº 20.518/2019-PMM, modalidade Pregão Eletrônico Nº 126/2019-CPL/ PMM, que tem por objeto registro de preços para eventual aquisição de material de expediente e escolar destinados a suprir as demandas operacionais da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e das unidades vinculadas, para adoção providências necessárias.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.


Marilza de Oliveira Leite
Secretária Municipal de Educação

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



PROCESSO Nº 20.518/2019-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2019-CPL/ PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: DIGISERVI TRADING EIRELI

Recorrida: Decisão do Pregoeiro

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa DIGISERVI TRADING EIRELI, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela recorrente, declarando a empresa DIGISERVI TRADING EIRELI INABILITADA nos itens 103 e 104, do presente certame;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

Marabá (PA), 10 de janeiro de 2020.


MARILZA DE OLIVIERA LEITE
Secretária Municipal de Educação

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1262019

Nº Item: 103

Nome do Item: GUILHOTINA

Descrição do Item: GUILHOTINA, MATERIAL AÇO, TIPO ESCRITÓRIO, COMPRIMENTO LÂMINA 36 CM, FUNCIONAMENTO MANUAL, CAPACIDADE CORTE 250 FL, DIMENSÕES 500 X 500 MM

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual



Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 02.602.747/0001-45 - Razão Social/Nome: DIGISERVI TRADING EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

Decisão do Pregoeiro

Menu **Voltar**

Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 1262019****Nº Item:** 104**Nome do Item:** GUILHOTINA**Descrição do Item:** GUILHOTINA, MATERIAL AÇO, TIPO ESCRITÓRIO, COMPRIMENTO LÂMINA 36 CM, FUNCIONAMENTO MANUAL, CAPACIDADE CORTE 250 FL, DIMENSÕES 500 X 500 MM**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** Atual**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ:** 02.602.747/0001-45 - Razão Social/Nome: DIGISERVI TRADING EIRELI- Intenção de Recurso- Recurso**Decisão do Pregoeiro****Menu** **Voltar**

➤ Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE****DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Depois de declaradas Habilitadas e Vencedoras as empresas nos itens do referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar a intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, pois segundo a mesma houve "infrações da lei de licitação e contra o edital, por não aceitação de documentação de habilitação correta", conforme texto constante na Ata da Sessão do Pregão, juntado aos autos do processo licitatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, página 5161, ensina:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ)

A licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa DIGISERVI TRADING EIRELI interpôs recurso administrativo discordando da decisão que acarretou em sua Inabilitação no presente certame, conforme exposto no item III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DO PEDIDO DA RECORRÊNCIA.

Pois bem, o Pregoeiro e Equipe de Apoio após analisar o pedido de revisão de inabilitação da licitante DIGISERVI TRADING EIRELI nos itens 103 e 104 do presente certame, passa a manifestar-se.

A recorrente alega que sua inabilitação foi "injusta", uma vez que o atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, com firma reconhecida em cartório, trata-se de exigência indevida no respectivo instrumento convocatório.

A exigência do atestado de capacidade técnica está consignada no Edital desta licitação, especificamente no subitem 12.6, inciso IV, letra "a":

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.

Com base na leitura acima, deixa claro que o atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e que se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá ser reconhecida em cartório de registro civil.

Para esclarecimentos, trazemos as definições dadas pelo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro De 2002, de pessoa jurídica de direito público e privado:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

- III - os Municípios;
- IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
- V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.
- VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.



A empresa recorrente apresentou para este certame licitatório um único Atestado de Capacidade Técnica, que foi fornecido pela pessoa jurídica OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, onde a mesma atesta que a recorrente "prestou a esta empresa os serviços abaixo especificados no período de 17/11/2016. Objeto Entregue: Plastificadora da marca Menno, Guilhotina Excentrix, Refiladora marca Excentrix, Extrator de grampo, Grampo para grameador".

Em consulta ao site da receita federal do Brasil, utilizando o número do CNPJ da empresa OFFICE DO BRASIL, verificamos seu código e descrição da natureza jurídica, que é 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária). Portanto, vemos que a mesma trata-se comprovadamente de uma pessoa jurídica de direito privado, e que, segundo as normas previamente estipuladas no Edital deste certame, seu atestado de capacidade técnica deveria ser apresentado contendo o reconhecimento de firma na assinatura do responsável pela informação.

Tal informação foi veiculada pelo instrumento convocatório do pregão, documento que ficou disponível a partir da publicação deste pregão, durante todo o período legal (mínimo de oito dias úteis) no sistema Comprasnet, portal da transparência da Prefeitura de Marabá, mural de licitações do site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para que as empresas interessadas tomassem conhecimento do seu conteúdo e das regras de participação ali contidas. Cumpre salientar que esta exigência de Qualificação Técnica da Habilitação dos participantes não foi motivo de pedidos de esclarecimentos e nem de pedidos de Impugnação por nenhuma empresa durante o período de publicação do Edital.

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que gerou sua inabilitação no presente Pregão, na medida em que esta deixou de apresentar documentação na forma exigida no instrumento convocatório, a fim de comprovar sua qualificação técnica, deixando, assim, de cumprir com a injunção contida no subitem 12.6, inciso IV, letra "a" do Edital, conforme já argumentado anteriormente.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrente olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica e agora em momento inoportuno, após vasta realização da etapa de lances, aceitação de proposta, análise de Habilitação, negociação com os arrematantes, após todo este trâmite processual a recorrente solicita que exigência vinculativa constante em Edital não seja aplicada à mesma, ferindo de pronto alguns dos princípios basilares da licitação que é o do tratamento igualitário que deve ser ofertado aos participantes concomitante com o princípio da isonomia.

Não pode este pregoeiro afastar-se das regras contidas no Edital, julgando a habilitação de participantes de forma divergente, isto é inadmissível, é uma afronta ao direito dos demais participantes que tomaram conhecimento das regras contidas no Edital e se prepararam física e documental para participar do certame.

Uma exigência legal prevista no edital, inserida pela administração pública e que foi validada por todos os licitantes, quando da declaração de cumprimento dos requisitos habilitatórios, e por não ter nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do edital, com isto toda exigência contida no instrumento convocatório faz-se lei entre as partes.

Se caso for acatado o recurso administrativo, o pregoeiro e equipe de apoio estarão em dissonância com os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, que torna os atos da administração adstritos, vinculados aos preceitos inseridos no edital.

As normas contidas no edital devem vincular a administração aos termos nele estabelecidos, no que tange aos documentos de habilitação e abertura e julgamento das propostas, não havendo nada em que se reforme.

O edital é considerado a lei interna do certame que vincula as partes, conforme ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante o procedimento".

Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

Entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41º, da Lei 8.666/93, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 1705/2003 Plenário).

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93. (Acórdão 168/1995).

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente antes da data de abertura do certame licitatório.

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência em casos que tais:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA

MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 - 1304 de 03/09/2013)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados. (grifamos)



AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86

Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece o disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempestividade e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida. (grifos nossos)

Na verdade, o ato da recorrente de calar-se na fase pré-licitatória e, agora, querer ser habilitada, mesmo não tendo apresentado documentação na forma exigida no Edital, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação e a própria isonomia que deve reinar no presente certame. Daí porque, por esta perspectiva, a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe.

Como pode a recorrente argumentar em sua intenção de recurso que houve infrações da lei de licitação e contra o edital, sendo que a decisão tomada no certame foi pautada nas previsões legais constantes no edital.

Como pode neste momento querer obter tratamento diferenciado, deixando de lhe exigir documentação na forma prevista no edital, se na página 5 da proposta comercial anexada junto ao portal Comprasnet, a recorrente declara expressamente "que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital".

Analisando o resultado por fornecedor, relatório emitido pelo sistema Comprasnet, vemos que um número elevado de empresas (15 empresas) foram declaradas vencedoras de itens deste pregão atendendo na íntegra as exigências estipuladas no Edital, afastando o entendimento equivocado da recorrente de que tal exigência restringe a participação. Ora, se houvesse a restrição na participação como pode tantas empresas declaradas vencedoras? A restrição da competitividade encontra respaldo quando um número pequeno de empresas consegue atender as exigências do edital para ser declaradas vencedoras, fato que não ocorreu no resultado deste certame.

Acrescentamos ainda que a minuta do presente edital foi aprovada pela Procuradoria Geral do Município de Marabá - PROGEM, conforme Parecer/2019-PROGEM, de 04 de novembro de 2019, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não havendo nenhuma ressalva ou recomendação para que tal exigência fosse suprimida.

Por todos os motivos elencados acima, e por todos os argumentos feitos pela recorrente, concluímos que o recurso interposto não merece provimento, visto que nenhuma ilegalidade foi cometida nos atos inerentes à decisão que gerou a inabilitação da empresa neste certame, visto que o documento apresentado pela recorrente não atendeu à exigência expressa contida no Edital, decisão pautada em norma pacificada e aceita por todos os participantes especificamente no subitem 12.11 do Edital.

V - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, porém MANTENDO a inabilitação da empresa DIGISERVI TRADING EIRELI nos itens 103 e 104, no referido certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma. Srª. Secretária Municipal de Educação - SEMED, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final quanto ao pedido da recorrente.

Marabá (PA), 07 de janeiro de 2020.

RAPHAEL COTA DIAS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.841/2019-GP



DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 20.518/2019-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 126/2019-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCOLAR DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED E DAS UNIDADES VINCULADAS.

Recorrente: DIGISERVI TRADING EIRELI

Recorrida: Decisão do Pregoeiro

A presente manifestação refere-se à Decisão do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa DIGISERVI TRADING EIRELI, pautado pela análise e decisão do Pregoeiro que constam nos autos processuais e disponíveis na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto Nº 3.555/2000, DECIDO:

- 1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pela recorrente declarando a empresa DIGISERVI TRADING EIRELI nos itens 103 e 104, do presente certame;
- 2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias quanto ao encaminhamento dos autos do processo licitatório à Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM, para análise dos atos procedimentais e emissão de parecer técnico de regularidade;

É como fica decidido.

Marabá (PA), 10 de janeiro de 2020.

MARILZA OLIVEIRA LEITE

Secretária Municipal de Educação

Fechar